



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001426-25.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUCIANO BORTOLAI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para determinar que o período em que o sentenciado esteve sujeito ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em recolhimento noturno e em dias de folga, seja detraído de sua pena, com as seguintes observações: (i) apenas as horas em que ele ficou efetivamente recolhido em domicílio devem ser consideradas, e não todo o período; (ii) tais horas devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena, devendo ser desprezada a fração de dia remanescente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº: 0001426-25.2025.8.26.0502

VOTO nº 30836

COMARCA: Campinas

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 4ª RAJ

PEC nº 0017147-51.2024.8.26.0502

AGRAVANTE: Luciano Bortolai

AGRAVADO: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o pedido de detração do período em que o executado cumpriu medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em recolhimento noturno e aos finais de semana, no processo de execução penal nº 0017147-51.2024.8.26.0502.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, especificamente o recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga, deve ser detraído da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado.

III. Razões de Decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, embora não haja previsão legal expressa, o período de recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga deve ser detraído da pena, em observância aos princípios da humanidade, proporcionalidade e non bis in idem.

4. A jurisprudência reconhece que a restrição de liberdade imposta por tais medidas cautelares assemelha-se ao cumprimento de pena de prisão cautelar, justificando a detração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso para determinar a detração do período de cumprimento das medidas cautelares da pena, com observação de que apenas as horas efetivamente recolhidas devem ser convertidas em dias, desprezando-se a fração de dia remanescente.

Tese de julgamento: 1. O período de recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga deve ser detraído da pena. 2. A conversão das horas em dias deve desconsiderar frações menores que 24 horas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 42.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 455097/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07/06/2021.

REsp n. 1.977.135/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Luciano Bortolai contra a r. decisão (fls. 25/27) proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM 4ª RAJ da Comarca de Campinas que nos autos do PEC nº 0017147-51.2024.8.26.0502 indeferiu seu pedido de detração de sua pena o período em que foi submetido à medida cautelar diversa da prisão consistente em recolhimento noturno e aos finais de semana.

Pugna a defesa pela reforma da decisão, a fim de que seja computada como pena cumprida o tempo que cumpriu medidas cautelares diversas da prisão. No particular, afirma que o executado cumpre pena por crime tipificado no artigo 121 § 2º, II e IV c.c. o artigo 14, II do CP e, antes de iniciar o desconto da reprimenda, teve substituída a prisão preventiva por medidas cautelares diversa da prisão por um período total de 2 anos e 14 dias, incluindo, entre essas medidas, o recolhimento noturno. Afirma estar equivocado o entendimento da decisão impugnada declarando inviável a detração por se tratar de espécies distintas de penas, não sendo aplicável ao caso o entendimento do Tema 1115 do STJ. Isso porque, por expressa previsão do artigo 42 do CP o tempo de prisão cautelar deve ser computada na pena final do executado, sobretudo tendo ele se submetido ao recolhimento noturno, sendo o indeferimento do pedido interpretação além de uma interpretação divorciada do texto legal, ainda feita *in malam partem*. Assim, mesmo não constando o recolhimento noturno no rol do artigo 42 do CP, por se tratar de medida restritiva da liberdade deve ser computada como pena cumprida em respeito à proporcionalidade e vedação ao *bis in idem*. Assim, requer o provimento do recurso para ser detraída de sua pena o período que se submeteu ao recolhimento noturno (fls. 1/7).

Apresentada a contraminuta (fls. 33/35) e mantida a decisão impugnada (fls. 36), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 40/44)

É o relatório.

O recurso comporta provimento, com observação, nos termos das

razões a seguir expostas.

Em 25/06/2022 foi concedida ao sentenciado, denunciado pelo crime de homicídio tentado, a liberdade provisória, com imposição das seguintes medidas cautelares: *“I - comparecimento mensal do réu em juízo, até o dia 15 (quinze) de cada mês, para informar e justificar suas atividades, bem como fazer prova de vida de sua mãe;*

II - recolhimento domiciliar no período noturno, das 19h00min às 07h00min, inclusive nos dias de folga, finais de semana, férias e feriados, sem qualquer tipo de exceção; (g.n.).

III proibição de acesso ou frequência a bares e festas de todo o tipo, além de prostíbulos e casas noturnas, devendo o réu permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

IV - proibição de manter contato com a vítima ou com qualquer testemunha destes autos, devendo delas permanecer distante pela distância mínima de 1km (um quilômetro);

IV - proibição de se ausentar da cidade de Rio Claro por qualquer período ou motivo, sem autorização prévia do juízo;

V monitoração eletrônica, acaso disponível equipamento para tanto, ficando o réu responsável por seu uso adequado e conservação, bem como ressarcimento de dano ao erário caso inutilize o equipamento;

VI suspensão do nome réu junto ao sistema de registro de armas, bem como quanto ao porte de armas de fogo, até a solução final deste processo.” (fls. 405/407 – autos nº 1501605-94.2021.8.26.0510).

O sentenciado permaneceu em liberdade provisória, com cumprimento das referidas medidas, de 25/07/2022 até 08/08/2024 (fls. 1138/1140 – autos nº 1501605-94.2021.8.26.0510), quando foi preso por ocasião de sentença condenatória que negou o direito do executado de recorrer em liberdade (fls. 1114/1116 – autos nº 1501605-94.2021.8.26.0510).

Desse modo, o agravante sustenta que o período de cumprimento das medidas cautelares deve ser descontado de sua pena.

Razão assiste ao agravante.

Com efeito, recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça

firmou o entendimento de que, muito embora inexistia previsão legal para essa modalidade de detração, nos casos em que for imposto ao sentenciado o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, o período de recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga, por ensejar a privação de liberdade do apenado, deve ser detraído da pena.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO NOTURNO, AOS FINAIS DE SEMANA E DE MAIS DIAS NÃO ÚTEIS (FISCALIZADA, NA ESPÉCIE, POR MONITORAÇÃO ELETRÔNICA). DETRAÇÃO. PRINCÍPIO DA HUMANIDADE. ESPECIAL PERCEPÇÃO DA PESSOA PRESA COMO SUJEITO DE DIREITOS. ÓBICE À DETRAÇÃO DO TEMPO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR DETERMINADO COMO MEDIDA SUBSTITUTIVA DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR QUE SE ASSEMELHA AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIVO. HIPÓTESES DO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO SÃO NUMERUS CLAUSUS. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A detração é prevista no art. 42 do Código Penal, segundo o qual se computa, "na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referido no artigo anterior".

2. Interpretar a legislação que regula a detração de forma que favoreça o Sentenciado harmoniza-se com o Princípio da Humanidade, que impõe ao Juiz da Execução Penal a especial percepção da pessoa presa como sujeito de direitos. Doutrina.

3. No clássico Direito e Razão, Ferrajoli esclareceu a dupla função preventiva do Direito Penal. De um lado, há a finalidade de prevenção geral dos delitos, decorrente das exigências de segurança e defesa social. De outro, o Direito Penal visa também a prevenir penas arbitrárias ou desmedidas. Essas duas funções são conexas e legitimam o Direito Penal como instrumento concreto para a tutela dos direitos fundamentais, ao definir concomitantemente dois limites que devem minimizar uma dupla violência: a prática de delitos é antijurídica, mas também o é a punição excessiva.

4. O óbice à detração do tempo de recolhimento noturno e aos

finais de semana determinado com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal sujeita o Apenado a excesso de execução, em razão da limitação objetiva à liberdade concretizada pela referida medida diversa do cárcere.

5. A medida diversa da prisão que impede o Acautelado de sair de casa após o anoitecer e em dias não úteis assemelha-se ao cumprimento de pena em regime prisional semiaberto. Se nesta última hipótese não se diverge que a restrição da liberdade decorre notadamente da circunstância de o Agente ser obrigado a recolher-se, igual premissa deve permitir a detração do tempo de aplicação daquela limitação cautelar. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio: onde existe a mesma razão fundamental, aplica-se a mesma regra jurídica.

6. O Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que há a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, admite que a condenação em regime semiaberto produza efeitos antes do trânsito em julgado da sentença (prisão preventiva compatibilizada com o regime carcerário do título prisional). Nessa perspectiva, mostra-se incoerente impedir que a medida cautelar que pressuponha a saída do Paciente de casa apenas para laborar, e durante o dia, seja descontada da reprimenda.

7. Conforme ponderou em seu voto-vogal o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, **o réu submetido a recolhimento noturno domiciliar e dias não úteis - ainda que se encontre em situação mais confortável em relação àqueles a quem se impõe o retorno ao estabelecimento prisional -, "não é mais senhor da sua vontade", por não dispor da mesma autodeterminação de uma pessoa integralmente livre. Assim, em razão da evidente restrição ao status libertatis nesses casos, deve haver a detração.**

8. Conjuntura que impõe o reconhecimento de que as hipóteses do art. 42 do Código Penal não consubstanciam rol taxativo.

9. **A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou que a soma das horas de recolhimento domiciliar a que o Paciente foi submetido devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.**

10. Parecer ministerial acolhido. Ordem de habeas corpus concedida, para que o período de recolhimento domiciliar a que o Paciente foi submetido (fiscalizado, no caso, por monitoramento eletrônico) seja detraído da pena do Paciente, nos termos do presente julgamento. (STJ, HC 455097/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 07/06/2021 g. n.).

No mesmo sentido apresenta-se o entendimento desta C. Câmara Criminal:

“Com efeito, a jurisprudência acerca do tema vem evoluindo nos últimos anos. E recentemente, as duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça com competência para o julgamento de matéria criminal, em julgamento realizado na Terceira Seção daquela Corte, firmaram a orientação no sentido de que, a despeito da inexistência de previsão legal para a detração penal na hipótese de submissão do sentenciado a medidas cautelares diversas da prisão, o período de recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga, por ensejar a privação de liberdade do apenado, deve ser detraído da pena, em observância aos princípios da humanidade, proporcionalidade e non bis in idem.” (Agravado em Execução 0006626-21.2021.8.26.0577, Rel. Des. TETSUZO NAMBA, julgado em 28/06/2021).

Para além, respeitado o entendimento do culto magistrado da origem, apesar do caso não se amoldar perfeitamente à *ratio decidendi* apreciada no Tema 1155 do c. STJ.

Isso porque, pela leitura do julgado que originou dita Tese, verifica-se inexistir qualquer ressalva quanto ao tipo de pena imposta ou regime prisional fixado, entendendo que a cautelar em questão, por se tratar de efetiva restrição de liberdade do acusado, deve ser computada como pena cumprida, tal como expressamente previsto no artigo 42 do CP.

Vale referir que o c. Tribunal, assim entendeu após interpretação por *in bonam partem* do citado dispositivo, bem assim, por sua exclusão da previsão legislativa representaria violação aos princípios da proporcionalidade e *non bis in idem*.

Outrossim, tanto a lei como o julgado não ressaltaram qualquer condição para a detração, que não o efetivo recolhimento do acusado, sem diferenças o tipo de pena final ministrado ou regime prisional eleito, portanto, tal diferenciação pelo julgador vai de encontro com as premissas do julgamento.

Confira-se, o que diz o Tema e o julgado que o originou:

Tema 1155.

- 1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.

3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

Julgado paradigma.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. RECOLHIMENTO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DO STATUS LIBERTATIS DO ACUSADO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXTENSIVA E BONAM PARTEM. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E NON BIS IN IDEM. IN DUBIO PRO REO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESNECESSIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO ASSOCIADO. MEDIDA POUCO UTILIZADA NO PAÍS. PRECARIEDADE. ALTO CUSTO. DÚVIDAS QUANTO À EFETIVIDADE. PREVALECE NAS FASES DE EXECUÇÃO DA PENA. DUPLA RESTRIÇÃO AO APENADO. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO ISONÔMICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAGEM. HORAS CONVERTIDAS EM DIAS. REMANESCENDO PERÍODO MENOR QUE 24 HORAS, A FRAÇÃO SERÁ DESPREZADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DAS TESES .

1. A elucubração a respeito do abatimento na pena definitiva, do tempo de cumprimento da medida cautelar prevista no art. 319, VII, do código de Processo Penal - CPP (recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga) surge da ausência de previsão legal.

1.1. Nos termos do Art. 42 do Código Penal: "Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de

prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior".

1.2. A cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga estabelece que o investigado deverá permanecer recolhido em seu domicílio nesses períodos, desde que possua residência e trabalho fixos. Essa medida não se confunde com a prisão domiciliar, mas diferencia-se de outras cautelares na limitação de direitos, pois atinge diretamente a liberdade de locomoção do investigado, ainda que de forma parcial e/ou momentânea, impondo-lhe a permanência no local em que reside.

1.3. Nesta Corte, o amadurecimento da questão partiu da interpretação dada ao art. 42 do Código Penal. Concluiu-se que o dispositivo não era *numerus clausus* e, em uma compreensão extensiva e *bonam partem*, dever-se-ia permitir que o período de recolhimento noturno, por comprometer o *status libertatis*, fosse reconhecido como período detraído, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do *non bis in idem*.

1.4. A detração penal dá efetividade ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e ao comando máximo do caráter ressocializador das penas, que é um dos principais objetivos da execução da pena no Brasil.

1.5. Assim, a melhor interpretação a ser dada ao art. 42 do Código Penal é a de que o período em que um investigado/acusado cumprir medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) deve ser detraído da pena definitiva a ele imposta pelo Estado.

2. Quanto à necessidade do monitoramento eletrônico estar associado à medida de recolhimento noturno e nos dias de folga para fins da detração da pena de que aqui se cuida, tem-se que o monitoramento eletrônico (ME) é medida de vigilância, que afeta os direitos fundamentais, destacadamente a intangibilidade corporal do acusado.

É possível sua aplicação isolada ou cumulativamente com outra medida. Essa medida é pouco difundida no Brasil, em razão do alto custo ou, ainda, de dúvidas quanto a sua efetividade. Outro aspecto importante é o fato de que seu empreg o prevalece em fases de execução da pena (80%), ou seja, não se destina

primordialmente à substituição da prisão preventiva.

2.1. Assim, levando em conta a precária utilização do ME como medida cautelar e, considerando que o recolhimento noturno já priva a liberdade de quem a ele se submete, não se vislumbra a necessidade de dupla restrição para que se possa chegar ao grau de certeza do cumprimento efetivo do tempo de custódia cautelar, notadamente tendo em conta que o monitoramento eletrônico é atribuição do Estado.

Nesse cenário, não se justifica o investigado que não dispõe do monitoramento receber tratamento não isonômico em relação àquele que cumpre a mesma medida restritiva de liberdade monitorado pelo equipamento.

2.2 . Deve prevalecer a corrente jurisprudencial inaugurada pela Ministra Laurita Vaz, no RHC n. 140.214/SC, de que o direito à detração não pode estar atrelado à condição de monitoramento eletrônico, pois seria impor ao investigado excesso de execução, com injustificável aflição de tratamento não isonômico àqueles que cumprem a mesma medida de recolhimento noturno e nos dias de folga monitorados.

3. No caso concreto, a apenada foi presa em flagrante no dia 14/8/2018, tendo sido a prisão convertida em preventiva.

Posteriormente, a custódia foi revogada e aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, consistentes, entre outras, no recolhimento domiciliar noturno, das 19h às 6h, bem como nos dias de folga, finais de semana e feriados, vindo a ser solta em 14 de dezembro de 2018. Não consta ter havido monitoramento eletrônico.

Foi condenada nas sanções do artigo 33, caput, e §4º, da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade. Tendo em vista que foi concedido direito de recorrer em liberdade, foram revogadas as medidas cautelares diversas, cujo cumprimento se efetivou em 19 de março de 2019. O apelo Ministerial interposto foi provido, condenando a agravada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. O acórdão transitou em julgado em 23 de setembro de 2019, tendo o

mandado de prisão sido cumprido em 22 de julho de 2020.

No curso da execução da pena, após pedido defensivo, o juízo da execução considerou a título de detração o período em que a agravada cumpriu as medidas cautelares diversas da prisão. Contra tal decisão se insurgiu o órgão ministerial e o Tribunal de Justiça acatou o pleito, reformando o decisum. Assim, o aresto hostilizado destoa da orientação desta Corte de que o período de recolhimento noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período detraído da pena definitiva imposta, ainda que não tenha havido o monitoramento eletrônico.

4. Delimitadas as teses jurídicas para os fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015 :

4.1. O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

4.2. O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.

4.3. As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

5. Recurso especial provido para que o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga obrigatório da recorrente seja detraído da pena que lhe foi imposta, nos moldes delineados.

(REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022.)

Como se vê, admite-se que o período em que o sentenciado ficou submetido a recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga seja descontado da pena, razão pela qual se impõe a reforma da r. decisão atacada.

Todavia, apenas as horas em que o sentenciado ficou efetivamente recolhido em domicílio devem ser consideradas, e não todo o período.

As horas de recolhimento domiciliar devem ser convertidas em dias, devendo ser desprezada a fração de dia remanescente.

Aliás, esses são os critérios estabelecidos pelo C. STJ no cômputo do período de detração: **“A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou que a soma das horas de recolhimento domiciliar a que o Paciente foi submetido devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada”**, conforme trecho negrito e sublinhado do precedente supracolacionado.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, para determinar que o período em que o sentenciado esteve sujeito ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em recolhimento noturno e em dias de folga, seja detraído de sua pena, **com as seguintes observações**: (i) apenas as horas em que ele ficou efetivamente recolhido em domicílio devem ser consideradas, e não todo o período; (ii) tais horas devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena, devendo ser desprezada a fração de dia remanescente.

Comunique-se a origem para que providencie a elaboração do cálculo para tal finalidade.

RENATO GENZANI FILHO

Relatora